

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MUNICÍPIO DE GUARAPARI

10118 / 2020



22/05/2020 14:43

REQUERENTE: MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

**ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRONICO 00031/2020 PROCESSO 26.040/2019**

Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do
Município de Guarapari – Estado do Espírito Santo.



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00031/2020

Processo n.º 26040/2019

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.205.159/0001-69, com sede na Rua Porto Príncipe, n.º 988, Araçás, Vila Velha/ES, CEP 29103-190, através de Socio "fine" assinado, vem, mui respeitosamente perante V. Sa., no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro na Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea "a" e no Decreto 5.450,- de 31 de Maio de 2005, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a empresa SAVANA EVENTOS LTDA ME. vencedora no certame, rogando pela reconsideração da decisão, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela referida licitante, conforme passaremos a demonstrar:

8

A) PRELIMINARMENTE

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO - INTENÇÃO DEMONSTRADA:

A intenção de interposição de recurso foi manifestada pela Recorrente após declaração da vencedora, como emana do dispositivo legal insculpido no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002. Ademais, o art. 9º da Lei nº 10.520/02 dispõe sobre a aplicação subsidiária, para a modalidade do pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, cumpre registrar a regra do art. 109 da mencionada Lei 8.666/93, que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação de licitante (alínea "a" do inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93).

Em face das razões expostas, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO JUÍZO DE RETRAÇÃO:

Precipuaamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório. Ao revés, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames



legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

De acordo com o comando legal insculpido no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal 5.450/2005, solicita esta RECORRENTE, que este Pregoeiro exerça vosso digno juízo de retratação quanto a decisão ora atacada.

Outrossim, caso o Ilustre Pregoeiro entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente, na forma de que preceituam o inciso VII, do art. 11 c/c inciso IV, do art. 8º, ambos do Decreto Federal n.º 5450/05.

III - PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Atende a empresa recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam, os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed. p. 501).

Deverá o recurso, pois, na forma a que alude o art. 109, § 2º da Lei de Licitações, ser recebido no duplo efeito, bem como devidamente comunicado aos demais concorrentes para, querendo, exercerem de se

manifestarem. (art. 109, § 3º c/c § 6º).



Handwritten mark or signature at the top left corner.

B) MÉRITO

Com todo o respeito que merece a r. decisão recorrida, a documentação apresentada pela empresa SAVANA EVENTOS LTDA ME não atende aos ditames do edital e legislação aplicável à espécie, bem como foi apresentada proposta de preço manifestamente inexequível. Sendo vejamos:

I - AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

O Município de Guarapari, por intermédio da Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos, instaurou procedimento licitatório (Processo nº 26040/2019), na modalidade de prego (n.º 031/2020), na forma eletrônica, do tipo menor preço global, cujo objeto era a contratação de empresa para FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES E PACIENTES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA-MEDIANTE SESSÃO DE USO DE ÁREAS PRÓPRIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA – SEMSA", conforme lote devidamente relacionado no edital.

Estabeleceu o item 2.1.1 do edital:

"Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste Edital e seus anexos, pertencam ao ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, ou seja, seu objeto social, pertença ao ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado."

Dessa forma, a licitante deveria comprovar que está habilitada para exercer atividade pertinente ao objeto licitado, ou seja, seu objeto social, alvarás e licenças de funcionamento deveriam estar relacionadas ao ramo de atividade relacionado ao objeto licitado.



2

licitado. Vejamos:

Ora Eméritos Julgadores, o alvará sanitário apresentado pela licitante concede autorização para "Serviço de Alimentação para Eventos e Recepção – Bufê", ou seja, não guarda nenhuma relação quanto ao objeto

para funcionamento expedido pelo órgão competente."

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização

respectiva consolidação.

deverem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da individual, registro comercial. O Ato Constitutivo ou contrato social acompanhada de prova da diretoria em exercício. No caso de empresa No caso de sociedade (s) civil (s), inscrição de seu ato constitutivo,

da sociedade.

d) Cópia autenticada do Ato constitutivo, ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos referente à eleição dos administradores

c) Registro comercial, no caso de empresa individual.

b) Cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador (es) da empresa licitante;

a) ALVARÁ SANITÁRIO

AUTENTICAÇÃO PREFERENCIALMENTE DIGITAL:

"1.3. A habilitação ao presente prego será demonstrada através da apresentação dos documentos abaixo relacionados COM

O Instrumento convocatório estabelece no item 1.3, do Anexo IV do Edital, as exigências a respeito dos documentos de habilitação:



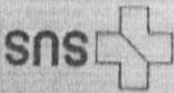
Como visto, o licenciamento sanitário está relacionado a atividades que não possuem qualquer similaridade com o objeto lícitado, em razão de se referir apenas ao fornecimento de alimentos para eventos e Bufê, não apresentando características fundamentais tais como: Autorização de produção de alimentação para hospitais e unidades de pronto atendimento, estocagem e fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, logística, transporte de refeições etc, que são essenciais para se comprovar a habilitação para o serviço lícitado.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, resolve conceder LICENÇA SANITÁRIA, por 60 (sessenta) dias, a partir desta data, a SAVANA EVENTOS LTDA ME, com inscrição no CNPJ nº 04.264.973/0001-99, localizada na Rua Januário Silveira Santos nº 91, Bairro Acaiaca - Piuma - ES, para as atividades relativas à Serviço de Alimentação para Eventos e Recepção - Bufê.

Caso a empresa, ao término desta, não atenda as exigências pendentes e/ou deixe de satisfazer aos dispositivos sanitários legais vigentes, o Serviço de Vigilância Sanitária não licenciara o estabelecimento em definitivo.

LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Licenciamento Nº: 628



PREFEITURA DE PIUMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Quando tratamos da habilitação jurídica e técnica das empresas, devemos considerar que os requisitos mínimos de aptidão devem ser comprovados na fase licitatória, de maneira a se buscar o atendimento pleno das necessidades da Administração.

Portanto, a exigência de apresentação do alvará sanitário com atividade compatível ao objeto licitado não foi cumprida pela empresa SAVANA EVENTOS LTDA ME, não logrando em demonstrar que possui habilitação para executar o serviço, caso seja contratada pela administração.

Ignorar a necessidade observância das disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação, motivo pelo qual impõe-se a reconsideração da decisão que declarou a referida licitante vencedora.

II - DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração certamente realizou uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a prestação do serviço objeto da licitação.

Assim, quando da publicação do edital a administração instituiu o preço de referência, com o valor estimado de R\$ 877.984,80 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilhas de quantitativos e preços unitários anexo II do edital, atendendo assim o disposto no artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que



14

8

Preço invável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive astixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

O respeito Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou invável, como prefere denominar:

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

No entanto, no julgamento das propostas, a Administração deve realizar uma análise quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas.



8

licitação.

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

A Administração, ao julgar as propostas, deve analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

2010, p. 202).

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES,

seguintes situações:

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas





Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora, cuja proposta mostra-se inexequível, gerará graves prejuízos à

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissoão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de alimentação a pacientes em tratamento, cuja a falta causaria enorme impacto na saúde pública.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º, que, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Ao que tudo indica, o valor proposto é inexequível. O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o critério de aceitabilidade dos preços.

O preço orçado na proposta vencedora é aproximadamente 54,66% do valor estimado pela administração. Na planilha de formação de preços elaborada pela Recorrente com a composição dos valores de gêneros alimentícios necessários para o contrato, insumos, mão de obra, encargos trabalhistas, impostos, sem contar o lucro da empresa, encontrou-se valor muito superior ao orçado pela Recorrida.





"1.2 - Incluem no objeto da contratação:

E ainda o Anexo descrição, página 13 do edital, dispõe, sendo vejamos:

obra:"

"1 Objeto - Contratação de empresa para fornecimento de alimentação para servidores e pacientes da Unidade de Pronto Atendimento - UPA-24h, mediante cessão de uso de áreas próprias, com fornecimento de materiais e mão de

O Termo de Referência, estabelece claramente o objeto do edital:

fornecendo o atestado."

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com CNPJ da empresa que está

estabelece as seguintes exigências:

O anexo IV do Edital, em seu item 1.3.2, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,

III – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

proposta e que dispõe de condições materiais para executá-la.

Portanto, requer desde já a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Savana Eventos Ltda ME. Caso não entenda V. Sra. em desclassificar de plano a proposta, requer a realização de diligência no sentido de determinar a licitante que comprove a exequibilidade da

Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se



1.2.1 - Fornecedor de mão de obra: pessoal, inclusive o serviço de copeira que deverá servir o alimento aos pacientes internados à beira-leito;"

Como podemos observar, o serviço de nutrição e alimentação hospitalar, não pode ser comparado a um serviço de nutrição e alimentação comum, pois a natureza deste serviço é especializada, conforme demonstra as especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA do presente Edital; como prover leitos, alimentação e cuidados de enfermagem constante, circunscrita numa terapia médica, tendo por objetivo recuperar a saúde do paciente. A dieta hospitalar é importante por garantir o aporte de nutrientes ao paciente internado e, assim, preservar seu estado nutricional, pelo seu papel cooterapêutico em doenças crônicas e agudas, atendendo a atributos psicossensoriais e simbólicos de reconhecimento individual, sendo necessário, que as licitantes apresentem prova de capacidade técnica conforme o exigido.

É cediço, que a comprovação de qualificação técnica, visa dar segurança ao órgão contratante, de que a empresa vencedora do certame, detém capacidade técnica e operacional para executar o objeto do contrato a ser firmado.

Ora, percebe-se claramente, ao analisarmos os atestados apresentados pela empresa Savana Eventos Ltda ME, que os mesmos não possuem qualquer similaridade com o objeto licitado, em razão dos mesmos, não atenderem plenamente as peculiaridades do serviço em questão, como por exemplo PRODUÇÃO DIETÉTICA E LACTÁRIO E NUTRIÇÃO ENTERAL.

Isto implica em reconhecer que os atestados apresentados, revela apenas PARTE do objeto licitado, não demonstrando todas ETAPAS OPERACIONAIS, algumas complexas, do serviço a ser contratado, não sendo apresentado



10

pelo menos 1 (um) atestado que abrangesse todas as características do

serviço a ser contratado.

Portanto, a licitante declarada vencedora não comprovou sua aptidão técnica para prestar o serviço objeto do certame.

C - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O caput do art. 37 da Constituição da República determina expressamente a submissão dos agentes públicos ao princípio da legalidade, não sendo lícito ao Administrador Público realizar qualquer ato que desconside as determinações previstas na legislação em vigor, devendo exercer suas atividades no rigoroso limite do previsto pela lei ordinária e não praticando ato não autorizado pela mesma ou dispensando solenidade prevista por texto legal.

Assim é que o interesse público primeiro a ser perseguido pelo Administrador Público, ainda que em detrimento do interesse econômico e secundário do Estado, é o estrito cumprimento da legalidade, tendo em vista a configuração deste, a priori, como um Estado de Direito.

Ora, o princípio da legalidade consubstancia-se no fiel cumprimento do ordenamento jurídico, envolvendo tanto as leis externas como as leis internas da licitação, de sorte que a Administração Pública deve cumprir, e fazer cumprir, não apenas o instrumento convocatório (lei interna da licitação), como também as leis externas, as quais tutelam a atividade administrativa e a conduta de seus agentes.

Portanto, a decisão que declarou a licitante SAVANA EVENTOS vencedora viola o direito subjetivo da fiel observância do ato convocatório, posto que a referida licitante não comprovou possuir alvará sanitário e aptidão técnica relacionada ao objeto licitado, deixando de cumprir integralmente



8

Guarapari/ ES, 20 de maio de 2020.

Pede deferimento.

e da JUSTIÇA.

Acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior competente, para a qual requer a recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida e desclassificar a licitante declarada vencedora, julgando procedente as razões ora apresentadas, determinando-se, desta feita, a continuidade da sessão de Pregão e consequente convocação da próxima colocada na sessão de lances, para a apresentação de seus documentos habilitatórios, pois só assim, serão preservados os mais altos princípios basilares do DIREITO

para apresentar sua documentação.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso administrativo acolhido e provido, afim de que a r. decisão ora hostilizada seja reformada em sua parte dispositiva, anulando, por consequência, a decisão que habilitou e classificou a SAVANA EVENTOS LTDA ME, determinando, em ato contínuo, o prosseguimento da licitação, com a convocação da próxima colocada

D - DO PEDIDO

acima.

as exigências e, ainda assim, foi classificada no processo licitatório, sem contar que sua proposta é manifestamente inexequível, conforme disposto





1ª Alteração Contratual

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8

Pelo presente instrumento particular de alteração de sociedade empresarial limitada e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

CRISTIANO RAMOS STEIN, nacionalidade brasileiro, nascido em 28 de Novembro de 1975, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 070.645.977-64 e RG nº 1.326.220/SPTC-ES, residente e domiciliado na Av. Delio Silva Brito, Nº 91, Santa Mônica Popular, Vila Velha/ES, CEP 29.105-265;

MARIO KISMIT SANTOS, nacionalidade brasileiro, nascido em 10 de Julho de 1968, solteiro, empresário, portador do CPF/MF nº 975.573.747-20 e RG nº 079583324/IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua 29, Nº 26, Santa Mônica Popular, Vila Velha/ES CEP 29.105-490;

Unicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, (matriz), com sede na Rua Buenos Aires, nº 001021, Araçás, Vila Velha/ES, CEP 29.103-010, registrada na JUCEES sob o nº 32.2.0144415-8 em 14/09/2009 e inscrita no CNPJ sob nº 11.205.159/0001-69, resolve alterar o ato constitutivo conforme segue:

Artigo Primeiro: É Admitido na Sociedade **COZINHA GOURMET E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua X, s/nº, Rosário de Fátima, Sera/ES, CEP: 29.161-133, instrumento de constituição arquivado na JUCEES sob o nº 32600125498, CNPJ: 26.683.211/0001-60, neste ato representada por sua Titular, **LUCINERI BONFÁ VEREDIANO**, brasileira, natural do Linhares/ES, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascida em 19/10/1971, inscrita no CPF nº. 017.394.277-69, portadora do RG nº. 1.109.695, SPTC/ES, residente e domiciliada na Rua dos Abacateiros, nº 755, Jardim Laguna, Linhares/ES, CEP: 29.904-460, filha de Luciano Bonfá e Luiza Venturine Bonfá;

irrevogável quitação.

capital pelo justo e acertado preço de R\$ 2.000 (dois mil reais), dando plena, geral, irrevogável e para a sócia pessoa física ora admitida, **MARCIA LANGA ULIANA**, 2.000 (duas mil) quotas de quotas de capital, totalizando a importância de R\$ 2.000,00 (dois reais), cede e transfere para sócia

Artigo Quinto - Neste ato, o sócio **MARIO KISMIT SANTOS**, possuidor de 2.000 (duas mil)

mil reais), dando plena, geral, irrevogável quitação.

ULIANA, 18.000 (dezoito mil) quotas de capital pelo justo e acertado preço de R\$ 18.000 (dezoito R\$ 180.000 (cento e oitenta mil reais); e para a sócia pessoa física ora admitida, **MARCIA LANGA**

SERVIÇOS EIRELI, 180.000 (cento e oitenta mil) quotas de capital pelo justo e acertado preço de oito mil reais), cede e transfere para sócia pessoa jurídica ora admitida **COZINHA GOURMET E**

noventa e oito mil) quotas de capital, totalizando a importância de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e

Artigo Quarto - Neste ato, o sócio **CRISTIANO RAMOS STEIN**, possuidor de 198.000 (cento e

STEIN e MARIO KISMIT SANTOS, já qualificados anteriormente.

Artigo Terceiro - Fica estabelecido que se retira da sociedade os sócios **CRISTIANO RAMOS**

filha de Pedro Langa e Vicência da Silva Langa.

residente e domiciliada a Rua Dos Reis Magos, nº 335, Vila Palestina, Cartacica/ES, CEP: 29.145-640,

Vitória/ES, portadora do RG nº 801.601 SSP/ES e com inscrição no CPF/MF nº 964.279.227-34,

casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 04/09/1970, natural de

Artigo Segundo - Admite-se na sociedade neste ato a Sra. **MARCIA LANGA ULIANA**, brasileira,

NIRE: 32.2.0144415-8

CNPJ: 11.205.159/0001-69

14ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



1ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69
NIRE: 32.2.0144415-8



Artigo Sexto - Desta forma, o Capital Social, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios Quotistas	Quantidade de Quotas	Percentual	Valor Monetário
Cozinha Gourmet e Serviços Eireli	180.000	90,00%	R\$ 180.000,00
Marcia Langa Uliana	20.000	10,00%	R\$ 20.000,00
Total	200.000	100,00%	R\$ 200.000,00

Artigo Sétimo: As sócias designam que a Administração da Sociedade será exercida por **MARCIA**

LANGA ULIANA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 04/09/1970, natural de Vitória/ES, portadora do RG nº 801.601 SSP/ES e com inscrição no CPF/MF nº 964.279.227-34, residente e domiciliada a Rua Dos Reis Magos, nº 335, Vila Palestina, Cariacica/ES, CEP: 29.145-640, filha de Pedro Langa e Vicência da Silva Langa, a qual representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando-lhe vedado utilizar-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, estranhos aos objetivos da sociedade, assim como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, avaliar e/ou fiançar obrigações de terceiros sem autorização dos demais sócios;

Artigo Oitavo - Fica constituído neste ato a filial nº 06 que ficará estabelecida na Rodovia Conego João Guilherme, nº 384, Galpão 3, Mario Girizatto, Colatina/ES, CEP 29.705-036.

- **Parágrafo Primeiro:** A filial funcionará com o mesmo capital da matriz.
- **Parágrafo Segundo:** A filial terá o mesmo objeto social da matriz.

Artigo Nono - As demais cláusulas e artigos não mencionados e que não colidirem com as alteradas, permanecem em pleno vigor. Com isso, consolida-se essa alteração contratual.

Handwritten signatures and initials on the left margin.



14ª Alteração Contratual

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo Primeiro – A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, e com o nome empresarial de **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** será regida por este contrato social, pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Regência Supletiva da Lei no 6.604/76, conforme faculta o § 1º do art. 1.053 da Lei no 10.404/76.

Artigo Segundo – A empresa tem por objeto social, em sua Matriz e Filiais:

- 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial;
- 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios;
- 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;
- 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados;
- 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar;
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral;
- 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
- 46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar;
- 46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras;
- 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares;
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

- Filial nº 01, localizada na Rua B, Nº 203, (Anexo restaurante), (Distrito industrial de Barra de Macaé), Bela Vista, Macaé/RJ, CEP 27.936-150, NIRE 32.0.0005315-1 e CNPJ 11.205.159/0004-01;
- Filial nº 02, localizada na Rua José Gomes Feitreira, nº 280, (anexo restaurante), Vila Boa Esperança, Betim/MG, CEP 32.684-394, NIRE 31.9.0226313-2 em 03/01/2013 e CNPJ 11.205.159/0003-20;
- Filial nº 03, localizada na Estrada Corrego Braço Sul, S/N, (anexo restaurante), São Domingos do Norte/ES, CEP 29.745.000, NIRE 32900489932 em 29/07/2015 e CNPJ 11.205.159/0005-92;
- Filial nº 04, localizada na Área Rural, S/N, (anexo restaurante do Presídio feminino), Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.320-899, NIRE 32900500511 em 27/04/2011 e CNPJ 11.205.159/0006-73;
- Filial nº 05, localizada na Avenida Paulino Muller, nº 1052, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29.040-715, NIRE 32900626662 em 16/01/2020 e CNPJ 11.205.159/0007-54;

CEP 29.103-010.

Artigo Terceiro – A sociedade tem sede na Rua Buenos Aires, nº 001021, Araçás, Vila Velha/ES,

- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares;
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.

NIRE: 32.2.0144415-8

CNPJ: 11.205.159/0001-69

14ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA





1ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69
NIRE: 32.2.0144415-8

- **Filial nº 06**, localizada na Rodovia Conego João Guilherme, nº 384, Galpão 3, Mario Guirizatto, Colatina/ES, CEP 29.705-036.

Artigo Quarto – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios materializada pela maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada sócio mediante alteração contratual.

Artigo Quinto – O prazo de duração da sociedade é indeterminado tendo iniciado suas atividades em 14 de Setembro de 2009.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Artigo Sexto – O capital social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (Duzentas mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído entre sócios:

Sócios Quotistas	Quantidade de Quotas	Percentual	Valor Monetário
Cozinha Gourmet e Serviços Eireli	180.000	90,00%	R\$ 180.000,00
Marcia Langa Uliana	20.000	10,00%	R\$ 20.000,00
Total	200.000	100,00%	R\$ 200.000,00

Artigo Setimo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

1ª Alteração Contratual

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8



Artigo Oitavo – As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo autorização escrita de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO III

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Artigo Nono – O sócio que desejar ceder e transferir, total ou parcialmente, as suas quotas representativas do capital social, deverá comunicar por escrito tal vontade à sociedade.

Artigo Décimo – Terá preferência na aquisição das quotas sociais, pela ordem:

1. A sociedade em primeiro;

2. Os sócios da sociedade em seguida, proporcionalmente à participação de cada um;

3. Os terceiros, quando nem a sociedade e nem os demais sócios se manifestarem, desde que com a concordância dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro: Em todos os casos, a transferência será admitida a preço de mercado, na data da proposição expressa, e paga em parcela única na data do aceite do negócio.

Parágrafo Segundo: O sócio cedente poderá estabelecer condições e prazos mais favoráveis ao adquirente, diferentes daquelas referidas ao parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: A sociedade terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer por escrito, o direito de preferência pela aquisição de quotas. Findo este e não ocorrendo o pronunciamento da sociedade, os sócios remanescentes deverão se manifestar a respeito da consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequente daquele concedido à sociedade. Finalmente, não ocorrendo a manifestação de vontade pela aquisição por qualquer um dos sócios, poderão

prazo de duração, sendo vedado o substabelecimento.
Parágrafo 2º: A sociedade, após aprovação dos sócios e através de seu administrador, poderá nomear procuradores para representá-la, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o

mensal, a ser determinado pelos sócios.
Parágrafo 1º: Os administradores e o administrador não sócio, poderão receber um "pró-labore"

da sociedade, avaliar e/ou arrear obrigações de terceiros sem autorização dos demais sócios.
de qualquer natureza, estranhos aos objetivos da sociedade, assim como onerar ou alienar bens imóveis extrajudicialmente, ficando-lhe vedado utilizar-se da denominação social em negócios ou documentos
ULIANA, já qualificada acima, o qual representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e
Artigo Décimo Primeiro – A Administração da Sociedade será exercida por **MARCIA LANGA**

(Handwritten signatures)

ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO IV

- I. O pretendente à condição de sócio, legalmente habilitado para tanto, terá seu ingresso aprovado na sociedade, se não houver oposição de quotistas que representem mais de 90% (noventa por cento) do capital social;
 - II. É livre a cessão e transferência parcial ou total de cotas por doação pura e simples ou, por incapacidade legal definitiva de sócio, para o seu cônjuge, descendentes ou colaterais de primeiro grau, bem como por herança de sócio falecido ressalvado a hipótese de impedimento legal.
- elas ser oferecidas a terceiros, desde que o interessado tenha a capacidade legalmente exigida para tanto e, ainda, se não for impedido por decisão judicial.

1ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.205.159/0001-69
NIRE: 32.2.0144415-8



1ª Alteração Contratual

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8

Parágrafo 3º: Os procuradores "ad judicia" poderão igualmente representar a sociedade, agindo isoladamente.

Artigo Décimo Segundo – A administração da sociedade é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste instrumento.

Artigo Décimo Terceiro – Os administradores respondem solidariamente, perante os sócios e terceiros, pelas dívidas e obrigações contradas em razão de negócios realizados e obrigações contradas de modo inteligente, com imprudência ou imperícia, caracterizada de atos ilícitos e/ou culposos.

• **Parágrafo Único:** É vedado aos sócios contrair em nome da sociedade, individual ou conjuntamente, obrigações estranhas ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais e outras responsabilidades, ficando o quotista infrator da presente proibição pessoalmente responsável pela obrigação assumida.

Artigo Décimo Quarto – Os administradores declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial, do exercício da administração de sociedade empresarial, e que não se acham condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a Economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme artigo 1.001 § 1º da lei nº 10.406/2002.



encerrado em 31 de dezembro de cada ano.
por ventura apurados poderão ser distribuídos por conta de resultado do exercício que será

Balancos ou Balançetes intermediários para a apuração de resultados, e os lucros e/ou prejuízos

representam a totalidade do capital social.

retirada de sócios ou, ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelos sócios que

intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação,

no futuro através de diploma legal.

resultado, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados e o que mais for eventualmente exigido

obrigatorias para a espécie de sociedade, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do

de dezembro de cada ano civil, quando então serão levantadas as demonstrações contábeis ou financeiras

Artigo Décimo Sexto – O exercício iniciar-se-á em 01 de janeiro de cada ano, encerrando-se em 31 de

DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E

CAPÍTULO V

dos sócios.

as disposições legais vigentes, podendo ter os seus valores reajustados anualmente mediante reunião

registradas na conta de despesas gerais da sociedade, ou distribuição de lucros acumulados, observadas

mensal ou distribuição trimestralmente, a ser determinado pelos quotistas, tal remuneração serão

Artigo Décimo Quinto – Os sócios ficarão isentos de pagar caução e receberão um "pró-labore"

NIRE: 32.2.0144415-8

CNPJ: 11.205.159/0001-69

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

1ª Alteração Contratual



1ª Alteração Contratual

MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8



Artigo Décimo Sétimo – Os lucros ou prejuízos apurados ao término do exercício social, depois de efetuadas as deduções previstas em lei, terá a destinação que for deliberada pelos sócios que detiverem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, em reunião que para tal finalidade devem realizar, podendo ser:

I. Mantido em reservas de lucros;

II. Distribuído entre os sócios;

III. Capitalizado proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social;

IV. Utilizado para amortizar prejuízos contábeis; ou ainda;

V. Doação para Instituições e Fundações;

VI. Utilizado para finalidades que as legislações societárias e tributárias permitirem,

exigirem, ou vierem a exigir.

• **Parágrafo Único:** Por decisão dos sócios que detiverem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do

capital social, ressalvado o direito dos minoritários, os lucros e os prejuízos poderão ser distribuídos em percentual diferenciado em relação à participação no capital social, devendo os recibos de quitação dos valores distribuídos terem a anuência daqueles que receberam em menor proporção.

CAPÍTULO VI

DISSOLUÇÃO E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

Artigo Décimo Oitavo – Ocorrerá a dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios procedendo-se, nesta ocasião, sua liquidação, e uma vez quitado todo o



passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Artigo Décimo Nono – A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou falência, insolvência ou morte de qualquer dos sócios, promovendo-se a sua substituição pelos herdeiros ou sucessores reconhecidos.

• **Parágrafo Único:** Na hipótese em que um dos herdeiros ou sócio falecido, declarando incapaz ou falido, não puder ou não quiser ingressar na sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos de acordo com as normas estabelecidas no artigo oitavo e seus parágrafos, bastando para tanto que os herdeiros ou sucessores apresentem à sociedade a competente autorização judicial.

CAPÍTULO VII DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo Vigesimo – As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, sem a necessidade de editais de convocação, publicação, registro ou arquivamento de atas.

Artigo Vigesimo Primeiro – As deliberações tomadas em conformidade com a lei e o presente contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Artigo Vigesimo Segundo – A reunião dos sócios poderá, também, ser realizada a qualquer tempo, extraordinariamente, se assuntos urgentes necessitarem de deliberação social, ou ainda, em casos que impliquem:

I. Na modificação do contrato social;



1ª Alteração Contratual
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.205.159/0001-69

NIRE: 32.2.0144415-8

- II. Na transformação da natureza jurídica, ou mesmo, fusão, cisão ou incorporação da sociedade, ou na cessação do estado de liquidação;
- III. Na designação de administradores e liquidantes e o julgamento de suas contas;
- IV. No período de recuperação judicial ou extrajudicial.

Artigo Vigésimo Terceiro – Quaisquer deliberações que impliquem na alteração do presente instrumento de contrato, bem como na transformação da natureza jurídica, ou mesmo, fusão, cisão ou incorporação, só poderão ser tomadas quando houver a concordância dos sócios que representam no mínimo 80% (oitenta por cento) do capital integralizado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo Vigésimo Quarto – Para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento de contrato, fica eleito o foro da cidade de Guarapari, com a exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio dos sócios.

E, por estarem assim justo e contratados, lavram estes instrumentos em 1 (via) de 13 (treze) páginas impressas de um só lado de igual teor.

Vila Velha/ES, 08 de Abril de 2020.

Cristiano Ramos Stein
CRISTIANO RAMOS STEIN

Marcia Langa Uliana
MARCIA LANGA ULIANA

Mario Kismitt Santos
MARIO KISMITT SANTOS

Lucinei Bonta Verediano
COZINHA GOURMET E SERVIÇOS EIRELI
Titular: Lucinei Bonta Verediano

13/13

CERTIFICADO O REGISTRO EM 07/05/2020 15:20 SOB Nº 20200191780.
PROTÓCOLO: 200191780 DE 28/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001803492. NIRE: 32201444158.
MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/05/2020
www.simplifica.es.gov.br



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 801.601-ES

REGISTRO GERAL

Nome: MARCIA LANGA ULIANA

FILIAÇÃO: PEDRO LANGA E VICENCIA DA SILVA

NATURALIDADE: VITÓRIA - ES

DOC. ORIGEM: SENT DAS 069 PL 168 EV 2 8.1.88 NASCIMEN/0

DATA NASCIMEN/0: 04.03.1970

Cpf: 964.279.227-34

ASSINATURA DO DIRETOR

LE N.º 116 DE 29/08/83

OP. 115

OP. 115

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PRIMEIRO DIRETO

Marcia Uliana

CARTEIRA DE IDENTIDADE

OP. 115

AUTENTICAÇÃO - 2 cópias) - Certificado e dou fe que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94, Vitória-ES, 22 de maio de 2020

DANIELLY RAVANI COSTA

Escrevente Autorizada/DRC

023135 AFH2001.07020/COD.ZKZ

Ord: 2 - Emol: R\$ 6,08 Enc: R\$ 1,80, TOTAL: R\$ 7,88

Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br

Ofício de Notas

Rua Itália Pereira Motta, 539 - Jardim Camburi - Vitória-ES - CEP: 29.060-110

Tel: 27 3024-9000 - atendimento@2notasvitoria.com.br - www.2notasvitoria.com.br

OP. 115

